



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 11, ambos da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, na forma proposta pelo art. 131 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 11.

§ 1º Os ocupantes dos cargos de Médico, Médico/Área, Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho, Arquiteto do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Regente e Sanitarista do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal, de pós-graduação lato sensu, ao apresentarem a certificação de uma segunda formação *lato sensu*.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de nível médio profissionalizante ou com curso técnico do plano de Carreira perceberão o Incentivo a Qualificação para o nível de escolaridade formal quando apresente uma segunda certificação de curso técnico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão dos parágrafos 1º e 2º ao Art. 11 da Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE). O objetivo é garantir isonomia de tratamento entre os ocupantes dos cargos de Médico, Médico/Área, Médico do Trabalho, Engenheiro do Trabalho, Arquiteto do Trabalho, Enfermeiro do Trabalho, Regente e Sanitarista, bem como os cargos de nível médio profissionalizante ou técnico, em relação aos demais servidores da carreira.



Atualmente, os ocupantes desses cargos só podem acessar o Incentivo à Qualificação (IQ) a partir da graduação (para o nível de classificação D) ou do mestrado (para o nível de classificação E). No entanto, diferentemente dos demais servidores do PCCTAE, esses profissionais já possuem, como requisito de ingresso, a certificação de especialista (lato sensu) ou curso técnico/médio profissionalizante. Essa discrepância cria uma desigualdade, pois impede que esses servidores obtenham o IQ por meio de uma segunda certificação de curso técnico ou especialização, como é permitido aos demais.

A proposta visa corrigir essa distorção, permitindo que os ocupantes dos cargos mencionados possam alcançar o IQ mediante a apresentação de uma segunda certificação de curso técnico (para cargos de nível médio) ou de pós-graduação lato sensu (para cargos de nível superior). Dessa forma, garante-se a isonomia no acesso ao incentivo, alinhando-se às práticas já estabelecidas para os demais servidores da carreira.

Ressalta-se que a alteração não gera impacto orçamentário adicional, uma vez que o IQ já está previsto na Lei nº 11.091/2005, e seu pagamento é considerado aumento vegetativo da folha de pagamento. O IQ foi implementado em 2006 como forma de valorizar a qualificação profissional dos servidores, e a presente emenda busca ampliar seu alcance de forma justa e equitativa.

Portanto, a emenda contribui para a consolidação de uma política de desenvolvimento de pessoal mais inclusiva e alinhada aos princípios de isonomia e valorização profissional, sem onerar os cofres públicos.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)

Deputada Fernanda Melchionna
(PSOL - RS)

Deputado Glauber Braga
(PSOL - RJ)





Emenda à Medida Provisória (CN) **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º
do art. 11, ambos da Lei nº 11.091, de 12
de janeiro de 2005, na forma proposta pelo
art. 131 da Medida Provisória

Assinaram eletronicamente o documento CD252057162300, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)

